



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 637, de 2007, do Senador Renato Casagrande, que *altera o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993, e o inciso II do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, para dispor sobre a contribuição dos filiados a cooperativas de transportadores autônomos ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).*



SF/13756.04825-57

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 637, de 2007, de autoria do Senador Renato Casagrande. A proposição visa alterar o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, bem como o inciso II da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, para isentar os filiados de cooperativas de transportadores autônomos da contribuição mensal compulsória para a manutenção do Serviço Social do Transporte (SEST) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT). Esses transportadores autônomos passariam, ainda de acordo com a proposição em apreço, a contribuir compulsoriamente ao SESCOOP, com base em uma alíquota de contribuição reduzida, equivalente a 1% do salário de contribuição previdenciário.

Desse modo, a contribuição dos transportadores autônomos filiados a cooperativas deixaria de custear o sistema SEST/SENAT, passando a compor o financiamento do SESCOOP.

Com a abertura da presente Legislatura, o PLS nº 637, de



2007, teve sua tramitação retomada nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), bem como do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

A matéria foi inicialmente encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para exame. No entanto, por força de dois requerimentos da lavra do Senador Clésio Andrade, aprovados em globo, a matéria foi remetida a esta CAE para apreciação, devendo em seguida passar pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para, posteriormente, ser apreciada pela CAS, cabendo à esta última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, análise do mérito da proposição, primordialmente em seus aspectos econômicos e financeiros, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal - RISF.

O Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) faz parte do Sistema Cooperativista Nacional. Criado em 1998 pela Medida Provisória nº 1.715, foi finalmente regulamentado pelo Decreto nº 3.017, de 6 de abril de 1999. Atualmente o SESCOOP conta com uma estrutura que abriga 26 unidades estaduais e uma unidade nacional, totalizando 27 unidades de atendimento em toda a Federação. Trata-se ainda de uma rede bastante tímida, tendo em vista a realidade brasileira.

Para que tenhamos um parâmetro de comparação, o sistema SEST/SENAT, vinculado diretamente ao Sistema “S”, conta com 146 unidades instaladas em grandes centros urbanos e ao longo de importantes rodovias. Desde sua criação, em 1993, o sistema





SEST/SENAT desenvolveu uma estrutura de grande capilaridade, estando presente em todas as regiões do país, tendo como escopo a qualificação e no aperfeiçoamento do trabalhador.

Já a atuação do SESCOOP está mais orientada ao aprimoramento e capacitação das organizações – as cooperativas – e não à garantia da formação e aos cuidados com a saúde dos trabalhadores. Ainda que possamos admitir que o SESCOOP venha a modificar seus eixos de atuação, nos moldes operados pelo SEST/SENAT, tal mudança configuraria uma indesejável duplicação de esforços. De fato, o sistema SEST/SENAT continuaria a prestar os mesmos serviços que ora presta aos trabalhadores empregados das empresas de transporte a ele vinculados, dado que seus serviços já estão estruturados e a demanda para eles continua a existir.

Além disso, cumpre ainda assinalar a existência de uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.924 que ora tramita no Supremo Tribunal Federal. Nesta ação se discute o estatuto das contribuições para custeio do sistema S, à luz do disposto no art. 240 da Constituição Federal, que estabelece que *“ficam ressalvadas do disposto no art. 195 [regras gerais de financiamento da Seguridade Social] as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”*.

Como a SESCOOP não pertence ao sistema sindical patronal que, no Brasil, se encontra vinculado à atividade econômica dos empregadores, a vinculação dos recursos do sistema S à SESCOOP, dependendo da decisão judicial, poderia se afigurar como inconstitucional.

Face ao cenário atual de insegurança jurídica, a transferência de mais recursos para o SESCOOP, na forma pretendida pelo PLS nº 637, de 2007, consubstancia ato de discutível eficácia.

III – VOTO





Em face do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 637, de 2007.

Sala da Comissão,

,
Presidente

, Relator



SF/13756.04825-57